



## PARECER JURÍDICO nº 174/2025

Projeto de Lei nº 3.601/2025

**ESPECIFICAÇÃO:** PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BAIRROS BELA VISTA E JARDIM AEROPORTO – AMBEVIJA

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.601/2005, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Bela Vista e Jardim Aeroporto.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A presente propositura visa a reconhecer de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Bela Vista e Jardim Aeroporto – AMBEVIJA.

Em rápida síntese, a justificativa da matéria em análise destaca que a AMBEVIJA tem se consolidado como importante instrumento de inclusão social, oferecendo oportunidades concretas de aprendizado, integração comunitária e fortalecimento da cidadania, promovendo atividades que visam a geração de empregos e renda para os moradores dos bairros, proporcionando meios de capacitação profissional e valorização pessoal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já a Constituição do Estado de Minas Gerais, assim dispõe:

Constituição Estadual Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...)

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado: (...)

c) educação, cultura, ensino e desporto; (...).

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista.

Dessa maneira, ao dispor de assunto de interesse local, sem criar despesas ao Poder Executivo e sem incidir em matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo na qualidade de atos de gestão ou de governo, não se vislumbra irregularidade na iniciativa parlamentar, descabendo falar em vício de iniciativa.

O tema assim está expresso na Constituição Federal, no artigo 23, inciso V:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (...)

Em disposição simétrica, o artigo 11, inciso X e XI, da Lei Orgânica Municipal de Ouro Fino/MG, trata da competência em promover a cultura e a recreação:

Art. 11 - É da competência do Município: (...)

X – promover a cultura e a recreação

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal; (...)

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos; não interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Assim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Vereador, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*“Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.*

Quanto aos requisitos para que as associações constituídas sejam declaradas de utilidade pública, estão enunciados, no âmbito Estadual, no art. 1º da Lei nº 12.972/98, *in verbis*:

*Art. 1º – As associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação de que:*  
*I – adquiriram personalidade jurídica;*  
*II – estão em funcionamento há mais de um ano;*  
*III – os cargos de sua direção não são remunerados;*  
*IV – seus diretores são pessoas idôneas*

Especificamente ao Município de Ouro Fino/MG, a Lei 2.340/2009 estabelece as normas para a declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações, conforme adiante exposto:

*Art. 1º - As associações e fundações constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante Lei Municipal de autoria dos Poderes Legislativo e Executivo, com comprovação de que:*  
*I – tenham adquirido personalidade jurídica no mínimo há 06 (seis) meses;*  
*II – estejam em funcionamento há mais de um ano;*  
*III – os cargos de sua direção não são remunerados;*  
*IV – seus diretores sejam pessoas idôneas.*

*Parágrafo único – O atestado do cumprimento das exigências previstas no caput e incisos II, III e IV deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Representante do Ministério Público, Juiz de Paz, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou por seus substitutos legais do Município ou da Comarca de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Portanto, não se verificam ilegalidades ou inconstitucionalidades no projeto apresentado, de modo que o projeto de lei poderá seguir sua tramitação regular.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.601/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 09 de setembro de 2025.

  
JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ASSESSOR JURÍDICO